



SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
PROCESSO N°. 00177737620148140301 (SAP - 2014.3.016521-2)
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.
AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA
AGRAVANTE: TEMPO INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS: JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO – OAB/PA n° 14.782
ARTEMIS CARMEN FONSECA CARVALHO SILVA OAB/PA 20.571
AGRAVADO: REGINALDO CERDEIRA BARATA DO AMARAL JUNIOR
ADVOGADO: DÁRIO RAMOS PEREIRA – OAB n° 19.024
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Em razão de sentença proferida no processo de origem, resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto.
2. Agravo prejudicado.

Vistos,

ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras que integram a 3ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e TEMPO INCORPORADORA LTDA, em face de REGINALDO CERDEIRA BARATA DO AMARAL JUNIOR, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém-Pará, 05 de maio de 2016.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA,
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelas partes acima identificadas contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos da ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais por atraso em entrega de imóvel, com pedido de tutela antecipada, movida por REGINALDO CERDEIRA BARATA DO AMARAL JUNIOR, ora agravado. Nas razões do presente recurso, as agravantes relatam que firmaram contrato de promessa de compra e venda, para a aquisição de unidade do



empreendimento denominado Torres Floratta, localizado à Av. Rômulo Maiorana, bairro do Marco, nesta capital, e que o prazo contratual para a entrega da obra estava estimado para o mês de dezembro de 2012. Contudo, foi ajuizada a demanda com requerimento de tutela antecipada, a qual foi parcialmente deferida, suspendendo a correção do saldo devedor inerente à parcela de financiamento do contrato, retroativa a 26/12/2012, devendo as agravantes expedirem os documentos necessários à conclusão do financiamento, no prazo de 05 dias. Assim como, determinar a proibição de inscrição do nome do agravado nos cadastros de restrição de crédito, até decisão final, tudo sob pena de multa diária de R\$-200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$--30.000.00 (trinta mil reais)

Aduzem, no entanto, em relação ao congelamento do saldo devedor, que este não é devido, haja vista que a correção do valor do contrato é inerente à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e que tem previsão contratual e legal. Sustenta que é descabido o pedido de obrigação de fazer de entregar os documentos necessários para a concessão do financiamento, haja vista que, para tanto, se faz necessária a conclusão das obras do empreendimento.

Por esses motivos, requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de sobrestar a decisão agravada. No mérito, sustenta a confirmação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Consultando o Sistema LIBRA, constatei que, em 03/08/2015, o Juízo Singular proferiu sentença, julgando parcialmente procedente o pedido do agravado, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, c/c art. 186 e 927, do CC/2002 e art. 12, do CDC.

Com efeito, o processo que deu ensejo a tal pedido já foi julgado perante aquela Instância, razão pela qual proclamo a perda do objeto do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido segue o seguinte arestos dos Tribunais Paítrios, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLACAPO DE SENTENCA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, JULGAR PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos exatos termos do voto.

(TJ-PR - AI: 000097982201581690000 PR 0000979-82.2015.8.16.9000/0 (AcoirdaPo), Relator: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, Data de Julgamento: 21/09/2015, 3Aa Turma Recursal em Regime de ExceAP§AP£o - Decreto JudiciAP;rio nA° 103-DM, Data de PublicacaPo: 22/09/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAPO DE BUSCA E APREENSAPO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. PROLACAPO DA SENTENCA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. 1.A superveniencia da sentenca acarreta a perda de objeto do recurso de agravo de instrumento. 2.Falta de interesse superveniente. 3.Precedentes STJ. 4.



Recurso prejudicado.

(TJ-AM - AI: 40017835420128040000 AM 4001783-54.2012.8.04.0000, Relator: Maria do Perpetuo Socorro Guedes Moura, Data de Julgamento: 26/08/2013, Segunda Camara Cível, Data de Publicação: 28/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAPO REVISIONAL DE CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE VEICULO. PLEITO PARA A CONCESSAO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. PROLACAO DE SENTENCA EM SEDE DE 1o GRAU. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. 01. A cognicao exauriente da Sentenca absorve o alcance sumario da Decisao Interlocutoria, acarretando na falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgencia, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois nao ha nada mais util a ser discutido nesta via. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAO CONHECIDO. DECISAO UNANIME.

(TJ-AL - AI: 08032984820148020000 AL 0803298-48.2014.8.02.0000, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 25/02/2015, 1a Camara Cível, Data de Publicação: 27/02/2015).

Neste sentido, o presente Agravo de Instrumento havia sido interposto a fim de impugnar tutela antecipada concedida pelo Juízo a quo, por outro lado, diante de uma sentença, a qual teve o condão de dar tratamento definitivo à controvérsia, e que é impugnada por meio de Apelação, verifica-se que houve perda superveniente do interesse recursal na demanda em julgamento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, tendo em vista a superveniente perda de objeto e determino seu arquivamento.

Ei como voto.

Belém, 05 de maio de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA